



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

**Diploma Ministerial n.º 8/2017:**

Aprova o Guião de Implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

**Diploma Ministerial n.º 8/2017**

de 16 de Janeiro

Tornando-se necessário facilitar a implementação da Política de Responsabilidade Social para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, ao abrigo do disposto na alínea *a*), do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 11/2015, de 16 de Maio, no uso das competências que me são conferidas, determino:

Artigo 1. É aprovado o Guião de Implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, que faz parte integrante do presente Diploma.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 12 de Dezembro de 2016. A Ministra dos Recursos Minerais e Energia, *Letícia Deusina da Silva Klemens*.

## Guião de Implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva dos Recursos Minerais

### CAPÍTULO I

#### Disposições preliminares

#### Definições

Para efeitos do presente guião entende-se por:

**Avaliação** – processo em que se procura identificar os factores de sucesso ou causas de fracasso, incluindo as razões de mudança das actividades em desenvolvimento, de modo que se possa melhorar o desempenho nas actividades futuras. A avaliação centra-se nos impactos e resultados de longo prazo.

**Comunidades Abrangidas** – comunidades com potencial de sofrer impactos negativos ou positivos resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos minerais, assim como do encerramento e desmobilização, incluindo as que habitam os corredores de escoamento dos produtos minerais, devidamente identificados no processo de avaliação de impacto social e ambiental no âmbito da legislação em vigor.

**Fase de Exploração Mineira e de Hidrocarbonetos** – operações e trabalhos relacionados com o reconhecimento, prospecção e pesquisa, extracção, tratamento e processamento de recursos minerais, incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais.

**Fase de Prospecção e Pesquisa** – conjunto de operações a executar no mar e na superfície do terreno, acima deste, mediante a utilização de métodos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com vista à localização de recursos minerais.

**Fase de Desenvolvimento e Exploração** – conjunto de actividades compreendidas na implantação e construção de infra-estruturas necessárias e a realização de operações de extracção de recursos minerais.

**Fase de Encerramento da Mina e de Desmobilização (programa)** – métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação encerramento e desmobilização, com vista à desactivação da mina e da desmobilização do processamento de hidrocarbonetos, reabilitação e controle ambiental da área de implementação e das zonas adjacentes afectadas pela actividade de extracção, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

**Investimento social** – a provisão e uso de recursos financeiros ou em espécie em alinhamento com as necessidades das comunidades para gerar retornos sociais e económicos na comunidade local, com vista a contribuir para o seu desenvolvimento socioeconómico sustentável.

**Monitoria** – colheita metódica e análise de dados e informação sobre os processos e progresso das actividades em desenvolvimento, tendo como finalidade o alcance dos objectivos.

**Recurso mineral** – Qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

**Responsabilidade social empresarial** - a responsabilidade de uma organização pelos impactos das suas decisões e actividades na sociedade e no meio ambiente, através de um comportamento transparente e ético, que:

- contribua para um desenvolvimento sustentável, incluindo a saúde e o bem-estar da sociedade;
- tenha em consideração as expectativas das partes interessadas;
- esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de conduta; e
- esteja integrado com toda a organização e seja praticado nas suas relações.

**Transparência** - A transparência é baseada em fornecer o máximo de informação relevante possível, tanto dentro como fora da organização. A divulgação de informações de forma a incrementar o conhecimento público das estruturas e actividades das empresas, estratégias empresariais e desempenho face a parâmetros de ordem ambiental e ética, bem como o relacionamento da empresa com as comunidades nas quais desenvolve a sua actividade.

**Complementaridade** - As contribuições das empresas não deverão ser usadas para substituir os serviços que o Governo está mandatado para prestar, mas sim para complementar e acelerar o desenvolvimento social, económico, humano, técnico e institucional nas zonas onde as empresas causam impacto.

#### Partes interessadas:

1. Partes interessadas são pessoas e organizações activamente envolvidas no projecto ou cujos interesses podem ser afectados como resultado da execução ou do término do projecto. Elas podem também exercer influência sobre os objectivos e resultados do projecto.

2. As Partes interessadas que contribuem na implementação deste instrumento legal, são os Governos Central, Provincial e Distrital, o titular ou concessionário, a sociedade civil local e as Comunidades Abrangidas.

#### Objecto

O presente guião estabelece os procedimentos para a implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

#### Princípios

A interpretação do conteúdo deste guião deverá basear-se nos princípios da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, em seguida enumerados:

- a) Dignidade Humana, Estabilidade Social e Direito ao Progresso: As actividades de exploração de recursos minerais devem ser conduzidas com base no respeito permanente pela dignidade e direitos humanos, pelo direito à estabilidade social das comunidades locais, e pelo direito ao progresso económico e social de todos os cidadãos nacionais;
- b) Lei, Transparência e Responsabilização: As actividades de exploração de recursos minerais devem ser conduzidas de acordo com a lei, com base em decisões tomadas de forma transparente e num ambiente de responsabilização das partes interessadas;

- c) Justiça e Equidade: A gestão de recursos minerais deve assegurar o respeito pelos direitos, interesses e prioridades legítimos de todos os cidadãos por forma a garantir o equilíbrio na partilha de responsabilidades e benefícios entre todos os envolvidos;
- d) Igualdade de Género: No processo de gestão de recursos minerais, os homens e as mulheres têm os mesmos direitos e oportunidades de acesso e uso destes, de participação nas decisões com estes relacionadas, bem como de partilha de benefícios resultantes da sua exploração;
- e) Consulta e Participação: Todas as pessoas que possam ser afectadas directa ou indirectamente por actividades da indústria extractiva devem ser previamente informadas e consultadas;
- f) Integração e Complementaridade: os programas de responsabilidade social da indústria extractiva devem estar enquadrados e complementar os planos e programas de desenvolvimento social, económico, e institucional com prioridade para as zonas onde estas operações causam impacto, com vista à melhoria contínua das condições de vida das comunidades;
- g) Responsabilidade Ambiental e Partilha de Benefícios: A Responsabilidade Social Empresarial da indústria extractiva passa pelo respeito pelos princípios de gestão ambiental sustentável, e deve garantir uma partilha com as comunidades dos benefícios resultantes do exercício da actividade;
- h) Valorização e Respeito pela Cultura, Costumes e Valores Locais: Os programas de Responsabilidade Social Empresarial devem incluir acções que valorizem e promovam o respeito pela cultura, costumes e valores das comunidades locais das zonas onde os projectos sejam implantados;
- i) Integração com as Políticas e Estratégias do Governo: A implementação da Política de Responsabilidade Empresarial da Indústria Extractiva deve ser feita de modo a integrá-la e harmonizá-la com as demais políticas, estratégias, e legislação relevantes aplicáveis no País;
- j) Alinhamento com as Normas, Convenções e Estratégias Internacionais e Regionais: A interpretação da Política de Responsabilidade Social Empresarial da Indústria Extractiva deve ser feita de forma a alinhá-la às normas, convenções e estratégias regionais e internacionais sobre a matéria; e
- k) Monitoria e Avaliação: Os programas de Responsabilidade Social Empresarial da indústria extractiva, devem ser objecto de acções de monitoria e avaliação.

#### Âmbito

O Guião aplica-se a todas as acções e iniciativas relacionadas com responsabilidade social empresarial da indústria extractiva dos recursos minerais, especialmente no que toca ao investimento social, a fim de garantir que as empresas extractivas contribuem para o desenvolvimento económico e sustentável local.

#### Objectivos da responsabilidade social empresarial

As acções de responsabilidade social empresarial visam proporcionar os benefícios da exploração dos recursos minerais às Comunidades Abrangidas pelos empreendimentos da indústria extractiva e à sociedade em geral, promovendo o seu bem-estar social, cultural e económico.

## Obrigações

As pessoas singulares ou colectivas públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras que desenvolvem acções de responsabilidade social empresarial na indústria extractiva, devem:

- a) Apoiar e promover o desenvolvimento sustentável, contribuindo para melhorar o bem-estar geral e qualidade de vida dos habitantes das Comunidades Abrangidas;
- b) Reconhecer e respeitar os direitos, costumes, tradições e religiões das Comunidades Abrangidas;
- c) Assegurar o envolvimento eficaz de todas as partes interessadas nas acções de responsabilidade social empresarial do titular mineiro ou concessionário;
- d) Assegurar o enquadramento das acções de responsabilidade social empresarial com os planos de desenvolvimento locais e nacionais;
- e) Alinhar as acções de responsabilidade social empresarial com as boas práticas internacionais existentes na indústria extractiva dos recursos minerais.

## Gestão da Responsabilidade Social Empresarial

1. Para a implementação de acções de responsabilidade social empresarial, o titular ou concessionário deve estabelecer políticas, procedimentos e sistemas de gestão das acções de responsabilidade social empresarial, considerando os pontos de vista das partes interessadas.

2. A descrição destas políticas, procedimentos e sistemas deve constar do relatório anual referido no presente guião.

## CAPÍTULO II

### Investimento social e desenvolvimento económico local

#### SECÇÃO I

##### Planos de Investimento Social

1. Nas acções de responsabilidade social empresarial, o titular ou concessionário estabelece planos de investimento social, com a participação das partes interessadas, e em particular as Comunidades Abrangidas, sem prejuízo de outras comunidades do País em geral.

2. Os planos de investimento são negociados entre a empresa e a Comunidade Abrangida sendo os governos provincial ou distrital responsáveis pela aprovação do acordo e por assegurar que as negociações são justas e observam os procedimentos definidos no presente guião.

3. Os Planos são estabelecidos por escrito, tomam a forma de Memorando de Entendimento ou Acordo de Desenvolvimento Local e são assinados pelas principais partes interessadas, designadamente, o Governo provincial ou distrital, o titular ou concessionário e o(s) representante(s) da(s) Comunidade(s) Abrangidas.

4. O (s) representante(s) da (s) Comunidade (s) Abrangida (s) é(são) eleito(s) em reunião comunitária e reconhecido (s) pelo Administrador do distrito.

5. O Ministério que tutela a área dos recursos minerais, em coordenação com o Ministério que tutela a área do ambiente, ouvido o Governo da Província, sanciona a proposta de designação das Comunidades Abrangidas. A identificação das Comunidades Abrangidas é actualizada em intervalos de cinco (5) anos, ou antes de terminado este período, se a situação o justificar.

6. Os Acordos de Desenvolvimento Local e os Memorandos de Entendimento só são negociados e subscritos após as Comunidades Abrangidas estarem devidamente identificadas e aprovadas.

## Prospecção e Pesquisa

Na fase de prospecção e pesquisa, o titular ou concessionário mitiga, através de planos de investimento social, os impactos negativos causados ao ambiente e às Comunidades Abrangidas pelas actividades realizadas. Estes planos de investimento social são traduzidos num Memorando de Entendimento, assinado entre o Governo Distrital, o titular ou concessionário e o(s) representante(s) da(s) Comunidade(s) Abrangida(s).

## Desenvolvimento e operação

1. Para o investimento social e alcance dos objectivos da responsabilidade social empresarial na fase de desenvolvimento e extracção de recursos minerais, o titular ou concessionário deve negociar e estabelecer Acordos de Desenvolvimento Local.

2. Tendo em consideração a dimensão das operações de extracção de recursos minerais e reconhecendo-se que nem todas justificam um Acordo de Desenvolvimento Local, deve-se nestes casos estabelecer um Memorando de Entendimento.

3. Estão sujeitas a Memorando de Entendimento, nos termos referidos no ponto 2 desta subsecção, as operações mineiras de pequena escala, nomeadamente as que:

- a) Não excedam em caso de extracção de recursos minerais de depósitos fundamentalmente aluviais, a extracção anual de 60.000 metros cúbicos e ainda:
  - i. em caso de extracção de recursos minerais a céu aberto de depósitos não aluviais, a extracção anual de 20.000 metros cúbicos; e
  - ii. em caso de extracção em escomboreiras e entulheiras, e produção superficial, a extracção anual de 10.000 metros cúbicos.
- b) Não tenham trabalhos subterrâneos de mais de 20 metros de profundidade ou galerias com mais de 10 metros de comprimento.

4. Tanto os Memorandos de Entendimento como os Acordos de Desenvolvimento Local devem ser finalizados e submetidos ao Governo, num prazo de 90 dias após a empresa ter recebido autorização, aprovação, licença ou contrato para operar uma concessão. O Governo Provincial tem 30 dias para a aprovação final dos mesmos e devolução ao titular ou concessionário.

## Encerramento e Desmobilização

1. As acções previstas pelo titular ou concessionário na fase de encerramento e desmobilização das operações de exploração devem constar do Acordo de Desenvolvimento Local.

2. As acções previstas neste Acordo devem incluir aspectos de restauração ambiental, devolução da terra, reinserção social, económica e cultural da força de trabalho e das Comunidades Abrangidas, assegurando a harmonização com o previsto nos programas de encerramento e restauração.

## Valor de Investimento Social

1. O valor de investimento social, é estabelecido nomeadamente:

- a) através do contrato, concessão ou memorando de entendimento celebrado entre o Ministério que superintende a área dos recursos minerais e os titulares ou concessionários, conforme o preconizado na Lei de Minas e na Lei dos Petroléos;
- b) através dos Acordos de Desenvolvimento Local e dos Memorandos de Entendimento celebrados entre o Governo da Província ou do Distrito e as empresas de extracção.

2. Todos os investimentos sociais, independentemente da sua origem ou data da contratação, devem ser incluídos no relatório anual sobre o investimento social e responsabilidade social empresarial.



3. As contribuições feitas pelos titulares ou concessionários em espécie e que beneficiem as Comunidades Abrangidas são consideradas investimento social e devem constar dos Memorandos de Entendimento e dos Acordos de Desenvolvimento Local.

### **Desenvolvimento Económico Local**

1. As acções de responsabilidade social empresarial e o respectivo investimento social devem ser harmonizados com os planos de desenvolvimento locais e provinciais e priorizar o desenvolvimento do capital humano, as ligações empresariais locais e a geração de emprego produtivo.

2. A responsabilidade social empresarial inclui o estabelecimento de parcerias para:

- a) Desenvolvimento de empresas moçambicanas para o fornecimento de bens e serviços, dotando-as de maior competência técnica e competitividade comercial;
- b) Desenvolvimento de actividades económicas paralelas e complementares aos empreendimentos mineiros e de hidrocarbonetos.

3. As empresas do sector devem contribuir para o desenvolvimento da capacidade dos fornecedores locais e para o cumprimento das normas internacionais de qualidade e certificação, na prestação de serviços e fornecimento de bens;

4. A melhores práticas na contratação local serão publicamente reconhecidas pelo Governo.

## **SECÇÃO II**

### **Memorando de Entendimento**

1. O Memorando de Entendimento, além de identificar em detalhe os elementos do investimento social e respectivos indicadores, deve também estabelecer uma estrutura para a tomada de decisões, definindo termos de referência para as partes integrantes do Memorando, as suas responsabilidades, assim como os mecanismos de resolução de conflitos.

2. Os Memorandos de Entendimento, no âmbito da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Mineiros, são celebrados:

- a) Na fase de prospecção e pesquisa, onde o titular ou concessionário, através de planos de investimento social, mitiga os impactos negativos causados ao ambiente e às Comunidades Abrangidas pelas actividades realizadas, ou,
- b) Na fase de desenvolvimento, extracção e encerramento, no caso onde as actividades do titular ou concessionário não tenham uma dimensão que justifique um acordo formal de desenvolvimento local.

3. Os Memorandos de Entendimento têm uma validade máxima de cinco (5) anos, podendo ser revistos em qualquer outra altura, desde que as circunstâncias assim o justifiquem, havendo a necessidade de, nesta fase, se efectivar uma reavaliação das necessidades das Comunidades Abrangidas e se renegociar as condições para um novo Memorando de Entendimento.

### **Acordo de Desenvolvimento Local**

1. O Acordo de Desenvolvimento Local complementa as acções do Governo e tem como objectivo definir e estabelecer como o investimento social nas Comunidades Abrangidas deverá ser realizado, sendo aplicável para o titular de certificado mineiro, concessão mineira e concessão de hidrocarbonetos.

2. Dependendo das condições objectivas locais as acções de investimento social poderão ser realizadas através de vários Acordos de Desenvolvimento Local em simultâneo.

3. Os Acordos de Desenvolvimento Local tem uma validade de até cinco (5) anos, caso os mesmos não determinem no seu clausulado a caducidade, havendo a necessidade de, após o seu

término ou em qualquer outra altura anterior, se as circunstâncias assim o ditarem, se efectivar uma reavaliação das necessidades das Comunidades Abrangidas e a renegociação de um novo acordo.

4. Os Acordos de Desenvolvimento Local são negociados com o envolvimento efectivo das Comunidades Abrangidas e outras partes interessadas, sendo os governos provinciais responsáveis pela aprovação do acordo e por assegurar que as negociações são justas e cumprem os procedimentos definidos.

### **Conteúdo do Acordo de Desenvolvimento Local**

Os Acordos de Desenvolvimento Local têm como objectivo definir e estabelecer como o investimento social deverá ser realizado. O seu conteúdo deve incluir:

- a) A identificação dos intervenientes e respectivos representantes;
- b) Os objectivos do Acordo;
- c) As metas e resultados esperados bem como um plano programático de desenvolvimento comunitário, calendarizado e orçamentado;
- d) As obrigações do titular ou concessionário para com a Comunidade Abrangida, incluindo mas não necessariamente limitado a:
  - i. Compromissos relativamente a contribuições socioeconómicas e ambientais que o empreendimento proporcionará à sustentabilidade da Comunidade;
  - ii. Assistência na criação de actividades de auto-sustento e geradoras de rendimentos, tais como a produção de bens e serviços necessários para os projectos mineiros e de hidrocarbonetos e para a Comunidade;
  - iii. Consulta com a comunidade no desenvolvimento de um plano de encerramento e restauração/reabilitação da actividade de extracção dos recursos minerais, especialmente em relação ao ambiente, reinserção social e devolução da terra;
- e) As obrigações da Comunidade Abrangida para com o titular ou concessionário, incluindo mas não necessariamente limitado a:
  - i. Respeitar os compromissos no âmbito do acordo do Desenvolvimento local;
  - ii. Apoiar e colaborar na execução das actividades definidas no acordo;
  - iii. Proteger e manter todas as infra-estruturas sociais e económicas criadas no âmbito do acordo.
- f) Os meios através dos quais os interesses das mulheres, jovens, crianças, idosos e outros grupos vulneráveis da Comunidade Abrangida estarão representados nos processos decisórios;
- g) A identificação geográfica da comunidade abrangida;
- h) A estrutura de implementação e de tomada de decisões com definição de responsabilidades e termos de referência para as partes integrantes do acordo;
- i) Os sistemas de consulta e fiscalização, e os meios pelos quais a comunidade pode participar na planificação, implementação, gestão e fiscalização das actividades conduzidas no âmbito do acordo;
- j) Os meios através dos quais os litígios serão resolvidos;
- k) A duração do acordo, os meios através dos quais será revisto e como as suas modificações são decididas
- l) Um cronograma de implementação;
- m) Indicadores de progresso de resultados e de impacto;
- n) As obrigações do governo;
- o) As acções de capacitação institucional e das Comunidades Abrangidas a realizar, para assegurar a implementação efectiva do acordo;
- p) O Orçamento para implementação das actividades e a realização de monitoria, avaliação e auditoria.

### Áreas prioritárias do Acordo de Desenvolvimento Local

O Acordo de Desenvolvimento Local deve compreender, prioritariamente, as seguintes áreas de intervenção:

- a) Desenvolvimento social da comunidade;
- b) Desenvolvimento do capital humano;
- c) Desenvolvimento empresarial local;
- d) Criação de emprego; e
- e) Aquisições locais;

### Partes interessadas no Acordo de Desenvolvimento Local e nos Memorandos de Entendimento

1. São partes interessadas no Acordo de Desenvolvimento Local e no Memorando de Entendimento o Governo, o titular ou concessionário, as Comunidades Abrangidas e o(s) seus representante(s), as empresas do sector extractivo e o empresariado local.

2. Quando possível, as partes interessadas nas acções de responsabilidade social empresarial devem incluir participantes do processo de consulta comunitária realizada no âmbito da distribuição de DUATS, dos estudos de impacto ambiental e do reassentamento quando o mesmo existir, de acordo com a respectiva legislação em vigor, nomeadamente as Leis do Petróleo e de Minas, o Regulamento para o Reassentamento, o Regulamento de Consulta Pública e o Regulamento ambiental para a Actividade Mineira.<sup>1</sup>

### Competências e Responsabilidades

1. Compete ao Ministério que superintende a área dos recursos minerais, supervisionar a elaboração e cumprimento dos Acordos de Desenvolvimento Local e os Memorandos de Entendimento, sendo o seu cumprimento supervisionado pelo Governo Provincial e Distrital competente.

2. Compete ao Governo da Província onde o empreendimento tem lugar, assinar os Acordos de Desenvolvimento Local, supervisionar a observância dos procedimentos para o seu estabelecimento e garantir o seu cumprimento;

3. Compete à Administração do Distrito onde o empreendimento tem lugar, assegurar que:

- a) As Comunidades Abrangidas participam no processo de estabelecimento dos planos de investimento social;
- b) Os representantes das Comunidades Abrangidas são legitimados por estas e são sensíveis aos interesses dos grupos vulneráveis;
- c) Os interesses da Comunidade Abrangida, particularmente, das mulheres, jovens, crianças, idosos e outros grupos vulneráveis à pobreza estejam reflectidos nos Acordos de Desenvolvimento Local e Memorandos de Entendimento independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política; e
- d) Assinar os Memorandos de Entendimento.

4. Compete ao Governo da Província e à Administração do Distrito:

- a) promover o conhecimento das comunidades sobre o ciclo dos projectos da indústria extractiva, dos seus deveres e direitos e
- b) em parceria com a sociedade civil local dotar estas comunidades de capacidade para negociar os Acordos e Memorandos e acompanhar a monitoria da implementação dos mesmos.

5. Compete ao titular ou concessionário financiar e implementar os Acordos de Desenvolvimento Local e os Memorandos de Entendimento.

6. Compete a todas as partes interessadas, através dos grupos de coordenação previstos, assegurar que estes acordos e memorandos são integralmente cumpridos nos termos em que foram assinados.

## CAPÍTULO III

### Consultas, informação e negociação

#### Direito à informação

1. Às partes interessadas assiste o direito à informação sobre os projectos e empreendimentos de prospecção e pesquisa e exploração de recursos minerais e sobre as acções de investimento social, seus objectivos e resultados esperados.

2. Os órgãos de Administração Pública têm o dever de informar e esclarecer as Comunidades Abrangidas e outros interessados sobre os projectos e empreendimentos de exploração de recursos minerais, nos termos da legislação relativa ao direito à informação.

3. Toda a documentação referente à consulta pública e aos planos de investimento acordados deve estar acessível à consulta comunitária em local facilmente acessível.

#### Envolvimento Comunitário

1. As comunidades devem ser envolvidas e consultadas em todos os processos de negociação e tomada de decisão relacionados com os investimentos sociais. As negociações e consultas devem ser feitas em português e numa língua local que a maioria da população consiga perceber e de acordo com a legislação em vigor em Moçambique e normas internacionais aplicáveis.

2. As consultas públicas a realizar devem ser publicitadas e dirigidas às partes interessadas, utilizando-se meios de comunicação que se mostrem adequados e abrangentes.

3. Em cada negociação e consulta deve ser elaborada e assinada uma acta pelos representantes das Partes Interessadas envolvidas.

4. As actas de todas as consultas comunitárias e negociações efectuadas no seio de uma mesma Comunidade Abrangida, antes e depois da negociação do investimento social, devem constar de um mesmo processo.

#### Negociação de Investimentos Sociais

1. A negociação dos investimentos sociais faz-se com o envolvimento das principais partes interessadas.

2. A negociação deve garantir que:

- a) Os valores de financiamento alocados pelas empresas são exclusivamente aplicados na realização das actividades previstas nos planos de investimento social;
- b) Estes valores não serão canalizados para um fundo global, mas usados localmente, no âmbito dos Acordos de Desenvolvimento Local ou Memorandos de Entendimento.

#### Publicação dos Acordos de Desenvolvimento Local

Os Acordos de Desenvolvimento Local devem ser depositados junto a Secretaria Provincial e Secretaria Distrital e disponíveis ao público em locais previamente definidos e acordados com a Comunidade Abrangida.

<sup>1</sup> De acordo com o Regulamento de Consulta pública p DUATs - Dipl Min 158-2011 de 15 de Junho (Artigo 2), do Regulamento de Reassentamento Decreto 31/2012 de 8 de Agosto de 2012 (Artigo 8). Lei de Minas 20/2014 de 18 de Agosto (Artigo 32). Lei do Petróleo 21/2014 de 18 de Agosto (Artigo 42), Regulamento ambiental para a Actividade Mineira Dec. 26/2004 de 20 de Agosto (Artigo 27).

## CAPÍTULO IV

**Coordenação e fiscalização****Coordenação dos Planos de Investimento Social**

1. Consideram-se órgãos de coordenação do investimento social os seguintes:

- a) Conselho Consultivo Distrital;
- b) Grupo de Coordenação Provincial;

2. O Conselho Consultivo Distrital tem como objectivo assegurar a ligação entre as Comunidades Abrangidas, o Governo e o titular ou concessionário, no âmbito do investimento social local;

- a) Os cidadãos eleitos pela comunidade para sua representação terão assento e direito a voto no Conselho Consultivo Distrital, sempre que se discutirem assuntos relacionados com acções de Responsabilidade Social Empresarial a serem implementados nas suas comunidades.
- b) O Conselho Consultivo Distrital, através da sua função de monitoria, garante que os fundos de investimento social servem apenas para os interesses e fins previamente acordados;

3. O Grupo de Coordenação Provincial:

- a) É coordenado pelo órgão que dirige o sector de Desenvolvimento e Planificação a nível da Província e integra dois representantes do Governo, um dos quais dos recursos minerais e energia, um do sector privado e um da sociedade civil; e
- b) Tem como objectivo assegurar a adequação do investimento social aos planos e prioridades de desenvolvimento local e provincial e supervisionar a elaboração e cumprimento dos Memorandos de Entendimento e dos Acordos de Desenvolvimento Local.

**Monitoria e Avaliação**

1. A actividade de monitoria e avaliação deve estar orientada para os resultados acordados entre as partes intervenientes, no âmbito da negociação do investimento social e, especificamente, dos Acordos de Desenvolvimento Local.

2. Um plano de Monitoria e Avaliação deve constar do Acordo de Desenvolvimento Local, e deverá incluir indicadores para medir o progresso e alcance das metas definidas, os meios de verificação e o calendário de execução.

3. Os custos de monitoria e avaliação devem ser suportados pelos titulares ou concessionários e ser incluídos nos planos de investimento.

4. Todos os Acordos de Desenvolvimento Local estão sujeitos à auditoria independente, realizada anualmente, devendo os custos para esta auditoria estar previstos no orçamento global do acordo.

5. Os relatórios de monitoria e avaliação são públicos e devem ser depositados no Governo da Província, Administração do Distrito e junto ao Grupo de Coordenação Provincial e dos Conselhos Consultivos Distritais.

**Relatórios**

1. Os titulares ou concessionários devem apresentar ao Ministério dos Recursos Minerais, Governo Provincial e Administração do Distrito, relatórios anuais com informação sobre:

- a) A conformidade com a regulamentação em vigor sobre a responsabilidade social empresarial;

- b) A despesa real no investimento social no âmbito dos Acordos de Desenvolvimento Local e Memorandos de Entendimento e como esta foi contabilizada;
- c) A justificação da não execução do orçamento previamente negociado nos Acordos de Desenvolvimento Local e Memorandos de Entendimento;
- d) O desempenho de Responsabilidade Social Empresarial do titular ou concessionário, concretamente no que toca ao investimento social acordado;
- e) A prestação de contas sobre as metas de investimento social de acordo com as normas e melhores práticas internacionais vigentes;

2. Os relatórios acima referidos devem referir-se igualmente ao impacto socioeconómico dos projectos no âmbito da responsabilidade social empresarial nas áreas de influência do projecto e em particular nos locais onde as suas actividades se desenvolvem.

3. No âmbito do conceito de Responsabilidade Social Empresarial o relatório deve incluir um capítulo dedicado à declaração de políticas e procedimentos de Responsabilidade Social Empresarial a vigorar na empresa incluindo, pelo menos, os seguintes pontos:

- a) Identificação das Partes interessadas;
- b) Levantamentos das questões chave relacionadas com impactos negativos resultantes das operações de extracção de recursos minerais e respectivos processos de mitigação;
- c) Declarar indicadores em cada uma das seguintes áreas:
  - i. Indicadores de Desempenho Económico;
    - Impacto económico local,
    - Impostos pagos
  - ii. Indicadores de Desempenho Ambiental;
    - Materiais usados
    - Energia e água
    - Emissões, efluentes e desperdícios
    - Transporte
  - iii. Indicadores de Desempenho Social:
    - Desenvolvimento comunitário
    - Práticas laborais (segurança e higiene, formação, condições salariais)
    - Direitos Humanos

**Resolução de conflitos**

1. Os acordos de Desenvolvimento Local e/ou Memorandos de Entendimento devem estabelecer mecanismos para resolução de conflitos que possam surgir no decorrer da implementação da Política de Responsabilidade Social e Empresarial e dos planos de investimento social.

2. Estes mecanismos devem compreender a criação de espaços de decisão e canais de comunicação com as comunidades e outras partes interessadas.

**Fiscalização**

1. Compete ao Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e aos demais órgãos de coordenação do investimento social, referidos no presente guião, supervisionar o cumprimento das disposições constantes deste guião.

2. Compete ao grupo de coordenação provincial e aos Conselhos Consultivos Distritais fiscalizar a implementação do presente guião, as acções e iniciativas de investimento social no âmbito da responsabilidade social empresarial.